

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica.

Autor: Deputado NITINHO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.129, de 2025, do Deputado Nitinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica. De acordo com o seu art. 1º, as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), passam a incluir a obrigatoriedade de incorporação de conteúdos relacionados à inteligência artificial (IA) no currículo da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades.

O art. 2º estabelece as diretrizes para esses conteúdos: I - Ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino; II - Priorizar a compreensão dos conceitos fundamentais da IA, suas aplicações práticas e seus impactos éticos e sociais; III - Estimular o desenvolvimento do pensamento computacional, do raciocínio lógico, da resolução de problemas e da criatividade dos estudantes; IV - Promover a reflexão crítica sobre o papel da IA na sociedade contemporânea e futura, abordando questões como privacidade, segurança de dados, vieses algorítmicos e o futuro do trabalho; V - Incentivar a experimentação e a



aplicação prática dos conhecimentos de IA por meio de projetos e atividades;
VI - Considerar as diferentes realidades e contextos regionais e locais na implementação dos conteúdos de IA.

O art. 3º dá prazo para o Poder Executivo regulamentar diretrizes curriculares nacionais (DCNs) a respeito da temática, determinando que elas devem prever: I - Os conteúdos mínimos a serem abordados em cada etapa e modalidade da educação básica; II - As metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para a abordagem dos temas relacionados à IA; III - As estratégias de formação continuada para os professores da educação básica, visando capacitá-los para a implementação dos conteúdos de IA; IV - As formas de avaliação do aprendizado dos estudantes em relação aos conteúdos de IA.

O art. 4º dá prazo de 2 anos após a edição das DCNs referidas no art. 3º às instituições de ensino, para que se adaptem à lei e a sua respectiva regulamentação. O art. 5º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.129, de 2025, do Deputado Nitinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo da educação básica. Para tanto, estabelece diretrizes para esses conteúdos, entre as quais destacamos: o seu caráter transversal e interdisciplinar, respeitando a devida adequação para as diferentes faixas etárias e etapas do ensino; o estímulo ao desenvolvimento do pensamento computacional, do raciocínio lógico, da resolução de problemas e



da criatividade dos estudantes; a abordagem de questões como privacidade, segurança de dados, vieses algorítmicos e o futuro do trabalho.

O tema é absolutamente atual e relevante, considerando que o mundo digital cada vez mais permeia nossas vidas, muitas vezes com riscos severos para as nossas crianças e jovens. É uma iniciativa que deve ser acolhida, com algumas adaptações legislativas e buscando maior concisão e precisão.

É relevante lembrar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — trata da educação digital em seu texto vigente e que, em paralelo, há também a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023), de modo que as propostas apresentadas nesta proposição devem ser alinhadas e apenas complementar o que falta à legislação vigente. Propomos Substitutivo em que alteramos essas duas leis mencionadas.

Quanto ao art. 3º do projeto de lei em análise, é vedado ao legislativo estabelecer qualquer prazo para regulamentação por parte do Poder Executivo, bem como determinar o que as diretrizes curriculares nacionais devem prever.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.129, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-3521



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da inteligência artificial como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, **pensamento computacional**, criação de conteúdos digitais, **inteligência artificial**, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica, **inteligência artificial** e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio, **devendo ser transversal e interdisciplinar, permeando as diversas áreas do conhecimento, de forma progressiva e adequada às diferentes faixas etárias e níveis de ensino.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Apresentação: 06/04/2026 14:28:14.453 - CE
PRL 1 CE => PL 2129/2025
PRL n.1

* C D 2 6 8 3 8 4 9 9 8 7 0 0 *



III – cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias, **em especial da inteligência artificial**, e dos conteúdos disponibilizados;

.....

§ 1º

.....

II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático, **da inteligência artificial**, e da cidadania na era digital;

.....

IX - promoção da formação inicial **e continuada** de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital, **à inteligência artificial** e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

X - promoção de tecnologias digitais **e de competências ligadas à inteligência artificial** como ferramentas e conteúdos programáticos dos cursos de formação continuada de gestores e de profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

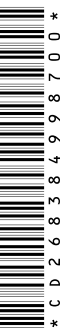
.....” (NR)

Art. 3º As instituições de ensino da educação básica terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação das diretrizes curriculares nacionais complementares, para adequar seus currículos e projetos pedagógicos às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



2026-3521



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384998700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

